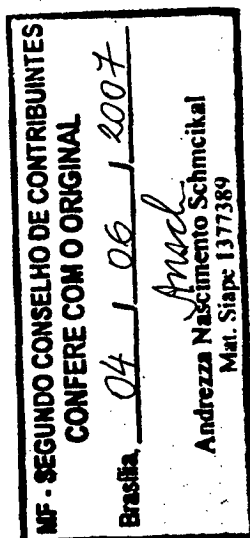
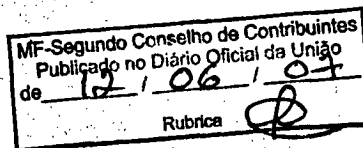




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10930.001310/2002-74
Recurso nº	129.643 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão nº	202-17.814
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 01/06/1997

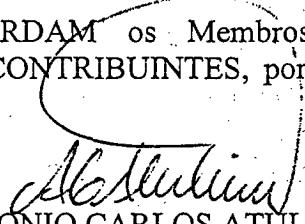
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE.

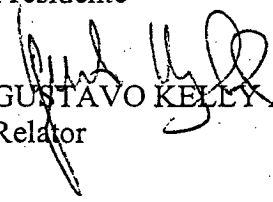
Constatado o equívoco na fundamentação do auto de infração, é de se promover a modificação dos fundamentos do lançamento, sob pena de nulidade.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>04</u> / <u>06</u> / <u>2007</u>
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389	

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico de fls. 28/31, relativo à Cofins do segundo trimestre de 1997, decorrente da vinculação a créditos não confirmados em processo judicial não comprovado.

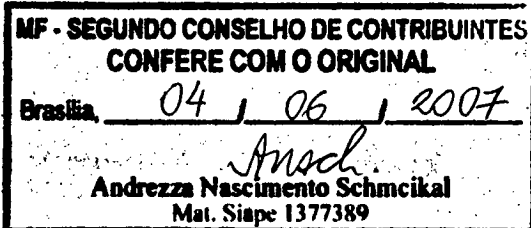
A contribuinte apresenta impugnação, na qual alega que o auto é nulo pois a descrição dos fatos é genérica, prejudicando a delimitação do real objeto da autuação, trazendo elementos completamente estranhos à relação processual; que a autuação é abusiva por desconsiderar recolhimentos e depósitos efetuados pela empresa; solicita a inclusão dos créditos tributários no Refis, pois optou pelo referido programa em 17/11/2000; por fim, questiona os juros e a multa.

Remetidos os autos à DRJ, foi o lançamento mantido, por maioria de votos, sendo afastada a nulidade; verificado que a ação judicial informada existe; e visa à declaração da inexigibilidade da Cofins por força da imunidade constitucional a que faria jus. Requereu a realização de depósitos judiciais. A contribuinte acostou aos autos as guias de depósito judicial relativo aos períodos objeto da autuação, coincidentes com os valores informados em DCTF para os períodos de abril e maio de 1997 mas de apenas 10% do valor relativo a junho de 1997.

Quanto à inclusão no Refis, a mesma não ocorreu.

A declaração de voto do julgador dissidente informa que não pode subsistir a posterior modificação, em sede de julgamento, da fundamentação do auto de infração, como ocorre na hipótese.

É o Relatório. *X*



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço do recurso por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A DRJ simplesmente modificou totalmente a fundamentação do lançamento, que agora subsiste parte como lançamento decorrente de compensação indevida.

Outrossim, tal não pode prevalecer. A simples “correção de fundamentação” efetuada pela DRJ não existe em nosso ordenamento, pois não se amolda à formalidade legal do lançamento do crédito tributário.

O auto de infração foi lavrado em virtude de não ter sido comprovada a existência da ação judicial, em face do que o Fisco efetuou o lançamento e sequer tomou conhecimento e considerou aspectos próprios e inerentes às compensação efetuadas.

Modificar a fundamentação nesta fase processual – no julgamento da impugnação pela DRJ – e manter o lançamento por fundamentos outros que sequer foram considerados pela autoridade autuante corresponde à verdadeira inovação, no que pertine à valoração jurídica dos fatos, em época que descabe à autoridade julgadora proceder à modificação da exigência, por força legal.

No caso, tendo em vista o surgimento de novos fundamentos, comprovados na instrução do feito, deveria ter se procedido com a lavratura de auto de infração complementar, com a intimação da contribuinte, o que não foi feito.

Por fim, não promovido o saneamento processual e ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração em exame, visto que as discussões judiciais informadas comprovadamente existem, impõe-se o cancelamento do auto de infração, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento que achar devido, sob o pálio de novos pressupostos, desde que dentro do prazo decadencial.

Além disso, o lançamento eletrônico afronta o disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, como já decidiu o Colegiado em outra oportunidade:

“Número do Recurso: 118221

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10768.007116/95-96

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: JOÃO BENTO LEITE

Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão: 15/03/2000 00:00:00

Relator: João Luís de Souza Pereira

Decisão: Acórdão 104-17413

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento.

Ementa: NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO - É nulo o lançamento por processamento eletrônico em desconformidade com os requisitos do art. 11 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Lançamento anulado.”

Processo n.º 10930.001310/2002-74
Acórdão n.º 202-17.814

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

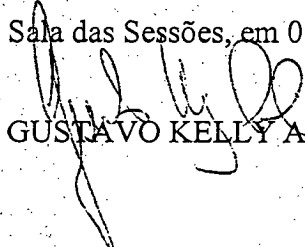
Brasília, 04, 06, 2007

Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. Siape 1377389

CC02/C02
Fls. 4

Ante o acima exposto, voto por arquivar o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR